



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre . . . . . 200\$
	» . . . . . 80\$
	» . . . . . 70\$
	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 24 089:

Extingue os Postos do Registo Civil de Galegos (Santa Maria), Galegos (S. Martinho), Ucha e Remelhe, concelho de Barcelos.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 49 033:

Institui, no Ministério das Obras Públicas, o Fundo de Fomento da Habitação, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira — Extingue, a partir de 1 de Julho de 1969, o Serviço de Construção de Casas Económicas instituído junto da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais pelo Decreto-Lei n.º 28 912 e abate vários lugares nos quadros do Ministério das Obras Públicas.

#### Decreto n.º 49 034:

Promulga o Regulamento do Fundo de Fomento da Habitação.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 24 090:

Manda emitir e pôr em circulação na província de Moçambique selos postais comemorativos do 4.º centenário de Luís de Camões na ilha de Moçambique.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 24 091:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos de franquia postal comemorativa do 50.º aniversário da Organização Internacional do Trabalho.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 24 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam extintos os Postos do Registo Civil de Galegos (Santa Maria), Galegos (S. Martinho), Ucha e Remelhe, concelho de Barcelos.

Ministério da Justiça, 28 de Maio de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 49 033

1. Com a publicação de um dos seis primeiros diplomas corporativos — o Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933 —, o Estado colocou a habitação em plano cimeiro das suas realizações, definindo os princípios a observar na construção de casas económicas em colaboração com as câmaras municipais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e organismos corporativos e lançando a solução portuguesa da moradia de propriedade resolúvel.

Desde então o problema social da habitação vem sendo persistentemente tratado através de medidas que mais uma vez vale a pena recordar, agora que, com o presente diploma, o Governo pretende promover um novo e mais vigoroso impulso neste sector.

No domínio das casas económicas importa assinalar especialmente os seguintes passos:

O Decreto-Lei n.º 28 912, de 12 de Agosto de 1938, facultou a intervenção das instituições de previdência, organismos corporativos e empresas concessionárias de serviços públicos na obra das casas económicas e criou no Ministério das Obras Públicas, integrado na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, o Serviço de Construção de Casas Económicas;

O Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, determinou a construção de 4000 casas económicas nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e no concelho de Almada (zona de influência da Base Naval do Alfeite); as respectivas condições financeiras foram alteradas pelo Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, que dotou o Fundo das Casas Económicas com a importância de 320 000 contos destinada à construção daquelas casas;

As regras de cooperação das instituições de previdência na resolução do problema da habitação, através da aplicação de valores em casas económicas construídas em comparticipação com o Estado, são revistas em 25 de Abril de 1946, pelo Decreto-Lei n.º 35 611;

O Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, torna possível mobilizar meios financeiros das instituições de previdência para o desenvolvimento da política habitacional;

Além das classes de casas económicas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 23 052 e 33 278, o Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, cria uma nova

classe de casas económicas destinada a abranger as famílias de modestos recursos;

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 46 097, de 23 de Dezembro de 1964, veio permitir que a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, procedesse à aquisição directa dos terrenos destinados à construção de casas económicas e à sua urbanização.

No tocante a este último diploma, é de assinalar que a experiência adquirida nos empreendimentos realizados até à data da sua publicação evidenciara na verdade as dificuldades que as câmaras municipais têm de adquirir terrenos e bem assim de executar os correspondentes trabalhos de urbanização, dificuldades que haviam impedido de completar em Lisboa e Porto o programa de construção de casas económicas fixado em 1943 pelo citado Decreto-Lei n.º 33 278.

2. Considerando a situação daqueles cujas condições de vida não são compatíveis com o regime das casas económicas, em especial os ocupantes de bairros clandestinos a demolir, o já referido Decreto-Lei n.º 28 912 autorizou o Governo a promover e subsidiar a construção, em Lisboa, de 1000 casas desmontáveis, a que se seguiu a determinação para edificar outras 1000 casas, das quais 500 em Lisboa e 500 no Porto, e a construção, na mesma modalidade, de 100 casas desmontáveis em Coimbra.

Como extensão desta actividade, o Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, estabeleceu que o Governo promoveria, no prazo de cinco anos, por intermédio dos corpos administrativos e Misericórdias, a construção de 5000 casas destinadas ao alojamento de famílias pobres nos centros populacionais do continente e das ilhas adjacentes. A construção das casas e a aquisição e urbanização dos terrenos podem beneficiar de subsídios, não superiores a 10 000\$ por casa, concedidos em partes iguais pelo Estado e pelo Fundo de Desemprego.

O número de casas a construir ao abrigo deste diploma foi aumentado para 10 000 pelo Decreto-Lei n.º 35 578, de 4 de Abril de 1946.

Por outro lado, reconhecida a necessidade de fomentar a construção da habitação social e de resolver o problema do inquilinato das famílias impossibilitadas de converter-se em proprietárias de moradias económicas, a Lei n.º 2007, de 7 de Maio de 1945, criou a casa de renda económica.

Pouco depois, o Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947, definiu uma nova modalidade de construção de prédios de rendimento — a casa de renda limitada —, baseada na prévia fixação da renda total máxima a cobrar pelos andares destinados a habitação, mediante a concessão de facilidades, tanto na cedência de terrenos municipais como em isenções fiscais.

A Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, abriu um novo e vasto campo de acção no fomento da habitação através da concessão de empréstimos pelas instituições de previdência aos seus beneficiários e contribuintes para aquisição, construção ou beneficiação de habitações.

A construção de casa própria é contemplada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, dirigidas ao problema do alojamento das famílias mais carecidas de recursos. As câmaras municipais e as juntas de freguesia ficaram autorizadas a vender a chefes de família, independentemente de hasta pública, lotes de terreno de que disponham ou que adquiram para esse efeito, com destino à construção da sua própria habitação, e ao Ministério das Obras Públicas foi facultado conceder aos beneficiários do regime deste diploma subsídios reem-

bolsáveis até à importância global de 1/4 do custo das casas a construir.

Dois diplomas de excepcional alcance para a resolução do problema da habitação nas cidades de Lisboa e Porto merecem referência separada. Com a colaboração da Câmara Municipal do Porto elaborou o Governo o plano, posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, de construção no prazo de dez anos de um mínimo de 6000 habitações, expressamente destinadas a outras tantas famílias ao tempo moradoras nas «ilhas» e bairros insalubres de natureza semelhante existentes na cidade.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 42 454, de 18 de Agosto de 1959, estabeleceu medidas destinadas a assegurar à Câmara Municipal de Lisboa as condições necessárias para urbanizar novas zonas habitacionais na área administrativa da cidade, por forma a poder oferecer às entidades interessadas, tanto oficiais como particulares, os terrenos indispensáveis para a construção de habitações.

Teve-se principalmente em vista com este decreto satisfazer as necessidades da população, inclusive as resultantes do seu desenvolvimento, em ordem especialmente à protecção dos agregados familiares de menores recursos, a substituição dos chamados «bairros de lata» por habitações adequadas e de renda módica e o realojamento das famílias atingidas por obras de urbanização ou vivendo em partes de casas e quartos arrendados ou outras formas de habitação social e moralmente inconvenientes.

3. A resenha feita nos parágrafos antecedentes documenta de alguma forma a crescente importância atribuída à problemática do sector habitacional, importância que determinou o Governo a conceder-lhe carácter prioritário no Plano Intercalar e no III Plano de Fomento, incluindo o incremento da construção da habitação social entre os objectivos capitais do nosso desenvolvimento sócio-económico.

Aliás, durante os trabalhos preparatórios dos referidos Planos, procedeu-se a rigoroso exame crítico das nossas carências neste domínio e foram apontadas soluções que constituem sólida base para uma política nacional da habitação e correspondentes providências de carácter institucional, financeiro e técnico que permitam pôr ao serviço dessa política todos os meios humanos e materiais com que se possa contar.

O Ministério das Obras Públicas deve desempenhar papel decisivo na execução da referida política nacional da habitação, já que importa executá-la em coordenação com o planeamento urbano.

De facto, é já indiscutível a necessidade de articular as políticas habitacional e urbanística, pois são bem conhecidas — como se salienta no III Plano de Fomento — as consequências nocivas de uma actuação insuficiente neste sentido, designadamente a elevação do preço de terrenos, a adopção de soluções de emergência e os mais prejuízos decorrentes da improvisação e da falta de coordenação.

Não houvesse outras razões, a vantagem de melhor inserir o fomento da habitação social numa política de equipamento seria suficiente para justificar a necessidade de o Ministério das Obras Públicas intensificar e aperfeiçoar a acção há muito prosseguida no domínio da habitação.

Este o principal motivo da criação do Fundo de Fomento da Habitação, instrumento de política que visa contribuir para a resolução do problema habitacional especialmente das classes não beneficiárias dos planos da habitação das caixas de previdência ou de quaisquer outras instituições semelhantes.

Mas pretendeu-se igualmente com a instituição do Fundo colaborar no esforço concertado de reforma administrativa em que o Governo está empenhado.

Há mais de trinta anos que na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais funciona o Serviço de Construção de Casas Económicas, que, apesar de deficientemente dotado, pois nunca a lei lhe proporcionou um quadro permanente de pessoal técnico, é o depositário de uma larga experiência.

São também numerosas as atribuições da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização em matéria de habitação, aliás exercidas por um serviço especial — o Gabinete de Estudos da Habitação.

Com a criação do Fundo de Fomento da Habitação, a que são cometidas todas as atribuições do Ministério das Obras Públicas em matéria de habitação, centraliza-se num único organismo a prossecução de diversas medidas de política habitacional estabelecidas legalmente e que, algumas vezes, vinham a não ser aproveitadas em todo o seu alcance.

O Fundo integrará no seu quadro o pessoal tanto do Gabinete de Estudos da Habitação como do Serviço de Construção de Casas Económicas, fortalecendo-se deste modo a futura acção do Ministério no sector habitacional, concentrando meios humanos que são parcos e diminuindo gastos.

4. Em muito contribuiu para a definição das atribuições e competência do Fundo de Fomento da Habitação a experiência do Ministério das Obras Públicas no decurso de longos anos no domínio da habitação. Mas importa salientar a acção desenvolvida no cumprimento do plano de realojamento dos desalojados pelas inundações de 25 de Novembro de 1967, estabelecido pelo Ministério das Obras Públicas e pela Fundação Calouste Gulbenkian, plano esse que entre nós bem se pode considerar, sob variados aspectos, autêntica experiência piloto em matéria de habitação social.

Por outro lado, considerou-se que o pormenorizado regime das casas económicas se adaptava, na generalidade, à linha de actuação e aos objectivos de política habitacional a prosseguir pelo Fundo, na modalidade de propriedade resolúvel, razão que justificou a sua adopção em tudo o que expressamente não se encontre previsto neste diploma e no decreto regulamentar.

Aliás, o reconhecimento da obra realizada no sector da habitação por outras entidades, públicas e privadas, e o propósito de conjugar esforços coordenando acções e transmitindo experiências, levou também a estabelecer no presente diploma a possibilidade de colaboração — que se pretende constante e intensa — do Ministério das Obras Públicas com quaisquer entidades que, a título permanente ou eventual, se proponham contribuir para a realização dos objectivos do Fundo.

Por outro lado, decidiu-se facultar aos órgãos dirigentes do novo organismo suficiente maleabilidade na adopção das modalidades de construção de casas para arrendamento ou a atribuir em regime de propriedade resolúvel, de forma a poderem encontrar as melhores soluções para os diversos estratos da população portuguesa, já que em todos eles as carências no domínio da habitação se fazem sentir, em grau diverso embora.

Finalmente, importa assinalar que, apesar de se pretender, antes de mais, com a instituição do Fundo, fomentar a construção da habitação social, correspondendo a uma das mais prementes necessidades nacionais, se inclui entre as atribuições do novo organismo o estudo sistemá-

tico da problemática social da habitação, com vista a contribuir para o aperfeiçoamento da nossa política habitacional, programada e prosseguida esta nos termos globais estabelecidos no Plano de Fomento em execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É instituído, no Ministério das Obras Públicas, o Fundo de Fomento da Habitação, com o fim de contribuir para a resolução do problema habitacional, especialmente dos indivíduos não beneficiados pela actividade desenvolvida, no domínio da habitação, pelas caixas de previdência ou outras instituições semelhantes.

2. O Fundo é um organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1. Constituem atribuições do Fundo o estudo da problemática social da habitação e a realização, no âmbito da competência do Ministério das Obras Públicas, da política habitacional definida pelo Governo.

2. Serão prosseguidas pelo Fundo as atribuições cometidas ao Ministério das Obras Públicas em matérias de habitação.

Art. 3.º Para prossecução das suas atribuições, cabe ao Fundo:

- a) Adquirir terrenos para construção;
- b) Urbanizar os terrenos adquiridos nos termos da alínea anterior;
- c) Construir casas para habitação nos mencionados terrenos;
- d) Arrendar ou atribuir em regime de propriedade resolúvel as habitações construídas e que legalmente o não devam ser por outra entidade;
- e) Colaborar com quaisquer entidades que, a título permanente ou eventual, se proponham contribuir para a realização dos objectivos do Fundo, designadamente com as câmaras municipais e as Misericórdias;
- f) Conceder subsídios para construção, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962;
- g) Superintender, nos termos legais, na construção das casas económicas;
- h) Assistir tecnicamente as câmaras municipais, designadamente para cumprimento do disposto no § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, carecerá sempre de autorização do Ministro das Obras Públicas:

- a) A colaboração referida na alínea e) do artigo 3.º, quando solicitada pelas entidades interessadas;
- b) A concessão dos subsídios referidos na alínea f) do artigo 3.º, que será requerida por intermédio das câmaras municipais dos concelhos onde os interessados pretendam construir;
- c) A aprovação de contratos de valor superior a 400 000\$, bem como a realização de despesas superiores a esse montante, que sejam relativas a trabalhos não compreendidos no plano anual de actividades ou que não tenham sido já, por qualquer forma, superiormente autorizadas.

Art. 5.º — 1. As condições em que deverá processar-se a colaboração dos serviços do Ministério com os das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pelos planos de construções do Fundo constarão de despacho do Ministro das Obras Públicas.

2. A conservação dos arruamentos próprios e de acesso aos agrupamentos de habitações, incluindo os passeios, e das canalizações de esgotos, água e luz fica a cargo das câmaras municipais.

Art. 6.º — 1. O Fundo submeterá, anualmente, à aprovação do Ministro das Obras Públicas o seu plano de actividades, incluindo um programa de construções que deverá ser elaborado atendendo ao nível social das pessoas a beneficiar e onde se indicará o número e o tipo das casas a arrendar e a distribuir em regime de propriedade resolúvel.

2. Do programa de construções constarão obrigatoriamente as importâncias a pagar pelos moradores, tendo em atenção as suas possibilidades económicas, o custo dos fogos e o nível das rendas praticadas na localidade.

3. Sempre que a lei o exija, o plano de actividades referido no n.º 1 será igualmente submetido, na parte correspondente, à aprovação dos Ministros competentes.

Art. 7.º — 1. O número de casas destinadas ao alojamento de famílias pobres, a construir nos termos da legislação em vigor, constará do plano de actividades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2. O Ministro das Obras Públicas fixará anualmente, por portaria, a importância da contribuição do Fundo para a construção das casas referidas no n.º 1.

## CAPÍTULO II

### Dos meios financeiros

Art. 8.º — 1. Constituem receitas do Fundo:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pelo Governo, designadamente as provenientes de dotações orçamentais e de participações do Fundo de Desemprego, bem como as do Fundo das Casas Económicas previstas no n.º 2 deste artigo;
- b) As participações das autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e organismos corporativos;
- c) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- d) Os rendimentos das casas integradas no seu património, já distribuídas ou a distribuir, em regime de arrendamento ou de propriedade resolúvel;
- e) Os rendimentos dos depósitos em dinheiro feitos por conta do Fundo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- f) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

2. As dotações especiais do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Desemprego referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 645, de 25 de Outubro de 1962, bem como as importâncias provenientes do Fundo das Casas Económicas referidas no § 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, e no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, passarão a ser inscritas como receitas do Fundo.

3. As participações das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 poderão consistir na cedência de terrenos,

desde que estes reúnam as condições para a prossecução das finalidades do Fundo.

Art. 9.º — 1. O Fundo arrecadará e administrará as suas receitas e satisfará por meio delas os encargos da sua actividade.

2. Para tanto organizará o orçamento anual das suas receitas e despesas, o qual será sujeito à aprovação do Ministro das Obras Públicas e ao visto do Ministro das Finanças.

3. As alterações ao orçamento anual do Fundo serão realizadas todas as vezes que se mostrar indispensável, por meio de orçamentos suplementares sujeitos às formalidades indicadas no número anterior.

4. Os saldos apurados no fim de cada ano económico serão transferidos para a gerência do ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Fundo.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos directivos

Art. 10.º São órgãos do Fundo:

- a) O presidente;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho administrativo.

Art. 11.º Além do presidente, constituem o conselho directivo do Fundo:

- a) Um representante do Ministério das Finanças;
- b) Dois representantes do Ministério das Obras Públicas;
- c) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- d) Um representante da Corporação da Indústria;
- e) Cinco representantes dos municípios;
- f) Dois representantes das entidades privadas cuja acção se enquadre nos objectivos do presente diploma.

Art. 12.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Fundo, por três vogais do conselho directivo, anualmente designados para o efeito, e pelo director dos serviços.

2. As reuniões do conselho administrativo assistirá sempre um delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

Art. 13.º A competência dos órgãos directivos será fixada em decreto regulamentar.

## CAPÍTULO IV

### Do pessoal

Art. 14.º — 1. O quadro e vencimentos do pessoal vitalício do Fundo são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. Além do pessoal do quadro referido no n.º 1 poderá ser contratado ou assalariado o pessoal indispensável à boa execução dos serviços.

Art. 15.º A organização interna do Fundo e os modos de recrutamento e provimento do seu pessoal serão definidos em decreto regulamentar.

Art. 16.º — 1. O lugar de presidente do Fundo será provido, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, mediante livre escolha do Ministro das Obras Públicas, cabendo-lhe o vencimento correspondente à letra B do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

2. Se a nomeação recair em funcionário público ou administrativo, será feita sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencer e da contagem para todos os efeitos legais, como prestado no mesmo quadro, do tempo de serviço na comissão.

3. O presidente do Fundo poderá desempenhar o seu cargo em regime de acumulação com outras funções públicas, sendo nesse caso remunerado por gratificação de montante a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças, sem sujeição ao limite de vencimentos estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 17.º — 1. Os membros do conselho directivo, com excepção dos que pertençam ao conselho administrativo, têm direito ao abono de uma senha de presença por cada sessão a que assistirem, de montante a fixar por despacho do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. Os vogais do conselho administrativo têm direito a uma gratificação mensal a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças, acumulável com quaisquer remunerações, mesmo que ultrapassem o limite legal.

3. Os membros dos conselhos directivo e administrativo, quando tenham de se deslocar no desempenho das suas funções, terão direito ao abono de transportes e ajudas de custo, nos termos da legislação vigente.

## CAPITULO V

### Da distribuição das casas e do regime da sua utilização

Art. 18.º — 1. A distribuição das casas do Fundo far-se-á mediante concurso, nos termos de regulamento a publicar.

2. Serão organizados concursos separados para o arrendamento das casas do Fundo e para a sua atribuição em regime de propriedade resolúvel.

Art. 19.º Podem concorrer à distribuição das casas do Fundo os chefes de família que tenham, juntamente com todos os membros do seu agregado familiar, boa conduta moral e cívica e não possuam habitação própria adequada, nem possam obtê-la mediante denúncia de contrato de arrendamento de casa própria nos termos da lei geral.

Art. 20.º O arrendamento das casas do Fundo fica sujeito, em tudo o que não estiver em oposição com o disposto no presente diploma, às respectivas normas da lei geral.

Art. 21.º — 1. A actualização das rendas só é permitida:

- a) Quando se registre variação apreciável do custo da construção ou do custo de vida;
- b) Quando se verifique sensível melhoria na situação económica do agregado familiar do inquilino.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o critério a seguir fundamentar-se-á nos índices publicados pelo Instituto Nacional de Estatística e atenderá também à situação económica do agregado familiar.

3. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, não serão de considerar os aumentos dos rendimentos do agregado inferiores a 30 por cento.

4. A actualização das rendas fica sujeita, em cada caso, à homologação do Ministro das Obras Públicas.

Art. 22.º É proibida a sublocação total ou parcial das casas do Fundo, sob pena de multa igual à renda de seis meses, e também de despejo em caso de reincidência.

Art. 23.º Independentemente de procedimento judicial, poderá o Fundo resolver os contratos dos arrendatários que, para obtenção das respectivas casas, hajam incorrido em qualquer das irregularidades previstas no regulamento do presente diploma.

Art. 24.º O regime das habitações distribuídas pelo Fundo na modalidade de propriedade resolúvel fica sujeito à legislação que vigorar para as casas económicas, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente decreto-lei e diplomas que o regulamentem.

Art. 25.º — 1. As casas distribuídas pelo Fundo em regime de propriedade resolúvel gozam de isenção de contribuição predial por quinze anos, a contar da data em que forem consideradas em condições de habitabilidade.

2. A aquisição das casas referidas no número anterior fica isenta de sisa.

3. A transmissão por morte, das casas referidas no n.º 1, quando operada entre o primitivo adquirente e o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, desde que na herança não haja outros bens, além da casa e do respectivo mobiliário, com valor superior ao imposto que seria devido, fica isenta do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 26.º As casas distribuídas ou a distribuir ao abrigo do plano de realojamento dos desalojados pelas inundações de 25 de Novembro de 1967, estabelecido pelo Ministério das Obras Públicas e pela Fundação Calouste Gulbenkian, são integradas no património do Fundo, bem como os terrenos onde estejam construídas e as respectivas infra-estruturas, e ficam sujeitas ao regime estabelecido neste diploma.

## CAPITULO VI

### Disposições finais e transitórias

Art. 27.º São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias à construção, pelo Fundo, de prédios para habitação e bem assim as que se destinem às obras dos respectivos acessos, infra-estruturas e equipamentos urbanísticos.

Art. 28.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro do pessoal do Fundo poderá ser feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
- b) De entre pessoal do Serviço de Construção de Casas Económicas, da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, e da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização que à data da entrada em vigor deste diploma e há mais de três anos se encontre ao serviço, com boas informações, fora dos quadros permanentes, em regime de contrato ou sob qualquer outro título, e bem assim o que na mesma data exerça funções em regime de interinidade ou seja abonado por subsídios ou participações do Fundo de Desemprego.

2. O provimento previsto no número anterior resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3. Na elaboração da lista levar-se-ão em conta as habitações e a antiguidade dos interessados, que serão providos em lugares de categoria correspondente à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe correspondente àquela a que se encontrem equiparados,

com dispensa de concurso e do limite de idade máximo para admissão em lugares de acesso.

4. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salva a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 29.º — 1. O pessoal contratado pelo Serviço de Construção de Casas Económicas transita para o Fundo de Fomento da Habitação na situação que presentemente ocupa, mantendo-se em vigor, relativamente a cada um dos interessados, os contratos de prestação de serviço lavrados nos termos da legislação própria do mencionado organismo.

2. Consideram-se válidos, mediante simples averbamento visado pelo Ministro das Obras Públicas, todos os contratos de prestação de serviço lavrados nos termos da legislação própria do organismo extinto pelo artigo 34.º do presente diploma.

Art. 30.º — 1. Os funcionários que ingressem no quadro do pessoal do Fundo, já inscritos ou a inscrever na Caixa Geral de Aposentações, poderão ter a sua inscrição reportada à data em que foram admitidos ao serviço do Estado, mediante o pagamento da quota legal da indemnização devida, nos termos do disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e no artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

2. É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data do presente decreto-lei, a todo o pessoal abrangido pelo disposto no corpo deste artigo para requerer, querendo, a contagem de todo o tempo de serviço já prestado ao Estado em qualquer situação, inclusive a de assalariamento, ainda que remunerado através de verbas globais.

Art. 31.º Enquanto o Fundo não iniciar as suas actividades, a distribuição das casas referidas no artigo 26.º e as importâncias a pagar a título de renda pela sua ocupação serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas sobre proposta das respectivas câmaras municipais.

Art. 32.º Os reembolsos previstos no Orçamento Geral do Estado em vigor, a efectuar pelo Fundo das Casas Económicas, passam a competir ao Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 33.º A Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas elaborará o primeiro orçamento do Fundo de Fomento da Habitação, que será aprovado e visado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

Art. 34.º — 1. O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1969, ficando extinto, a partir dessa data, o Serviço de Construção de Casas Económicas, instituído junto da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais pelo Decreto-Lei n.º 28 912, de 12 de Agosto de 1938.

2. Poderá, todavia, ser publicada antes daquela data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 28.º

3. São abatidos aos quadros do Ministério das Obras Públicas os lugares indicados em mapa anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 19 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 14.º, n.º 1,  
do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente:		
1	Presidente . . . . .	<b>B</b>
1	Director de serviços . . . . .	(a) <b>D</b>
3	Chefes de divisão . . . . .	(b) <b>E</b>
1	Director do Gabinete de Estudos e Planeamento . . . . .	(b) <b>E</b>
1	Chefe de repartição . . . . .	<b>F</b>
Pessoal técnico superior:		
2	Engenheiros civis-chefes . . . . .	<b>E</b>
3	Engenheiros civis de 1.ª classe . . . . .	<b>F</b>
4	Engenheiros civis de 2.ª classe . . . . .	<b>H</b>
1	Engenheiro geógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	<b>F-H</b>
2	Arquitectos-chefes . . . . .	<b>E</b>
3	Arquitectos de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	<b>F-H</b>
Pessoal técnico:		
2	Adjuntos técnicos principais . . . . .	<b>H</b>
3	Adjuntos técnicos de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	<b>J-K</b>
Pessoal técnico auxiliar:		
1	Desenhador-chefe . . . . .	<b>L</b>
1	Desenhador principal . . . . .	<b>M</b>
3	Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	<b>O</b>
4	Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	<b>Q</b>
Pessoal administrativo:		
2	Chefes de secção . . . . .	<b>J</b>
2	Primeiros-oficiais . . . . .	<b>L</b>
3	Segundos-oficiais . . . . .	<b>N</b>
4	Terceiros-oficiais . . . . .	<b>Q</b>
Pessoal auxiliar:		
6	Dactilógrafos . . . . .	<b>U</b>
1	Telefonista . . . . .	<b>X</b>
Pessoal menor:		
1	Motorista . . . . .	<b>U</b>
1	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	<b>Y</b>
2	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	<b>X</b>

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.

(b) Tem direito à gratificação mensal de 500\$.

Mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º  
do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969

Número de funcionários	Categorias
A) Da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:	
1	Engenheiro civil de 1.ª classe.
2	Engenheiros civis de 2.ª classe.
2	Adjuntos técnicos de 2.ª classe.
B) Da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização:	
2	Arquitectos de 1.ª classe.
1	Arquitecto de 2.ª classe.
1	Desenhador de 2.ª classe.
1	Escrivão de 1.ª classe.

Ministério das Obras Públicas, 19 de Maio de 1969. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches.*

**Decreto n.º 49 034**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE FOMENTO DA HABITAÇÃO****CAPÍTULO I****Dos órgãos directivos**

Artigo 1.º O Fundo de Fomento da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, tem como órgãos:

- a) O presidente;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho administrativo.

Art. 2.º — 1. Ao presidente do Fundo compete:

- a) Presidir às reuniões dos conselhos directivo e administrativo;
- b) Dirigir superiormente os serviços do Fundo;
- c) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Representar o Fundo em juízo e fora dele.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Fundo será substituído pelo membro do conselho directivo designado, para o efeito, pelo Ministro das Obras Públicas.

3. O presidente poderá delegar no director dos serviços actos da sua competência abrangidos nas alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo.

4. O presidente terá voto de qualidade nas reuniões a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1. Além do presidente, constituem o conselho directivo do Fundo:

- a) Um representante do Ministério das Finanças;
- b) Dois representantes do Ministério das Obras Públicas;
- c) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- d) Um representante da Corporação da Indústria;
- e) Cinco representantes dos municípios;
- f) Dois representantes das entidades privadas cuja acção se enquadra nos objectivos do presente diploma a designar pelo Ministro das Obras Públicas.

2. Os representantes dos municípios serão designados por períodos de dois anos em reunião dos representantes das câmaras municipais na Câmara Corporativa, especialmente convocados para o efeito pelo Ministro das Obras Públicas.

3. Na designação mencionada no n.º 2 deverá ter-se em atenção a necessidade de assegurar uma representação equilibrada das várias regiões do País e dos municípios urbanos e rurais.

4. O director dos serviços assistirá às reuniões do conselho directivo, sem voto, sempre que convocado pelo respectivo presidente.

Art. 4.º — 1. O conselho directivo reunirá obrigatoriamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente.

2. Compete ao conselho directivo:

- a) Orientar superiormente a actividade do Fundo;

- b) Aprovar o orçamento e o plano de actividades referentes ao ano civil seguinte e submetê-los ao Ministro das Obras Públicas até 30 de Novembro;
- c) Aprovar o relatório anual da actividade do Fundo e submetê-lo também ao Ministro das Obras Públicas;
- d) Aprovar a conta de gerência elaborada pelo conselho administrativo;
- e) Designar, anualmente, de entre os seus membros os vogais do conselho administrativo;
- f) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e conceder autorização para confissão, desistência ou transacção judicial;
- g) Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, bem como aceitar doações, legados ou heranças.

3. Para o exercício da competência referida nas alíneas b) e d) do n.º 2, o conselho directivo deverá reunir com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Art. 5.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Fundo, por três vogais, designados nos termos da alínea e) do artigo anterior, e pelo director dos serviços.

2. O conselho administrativo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente.

3. As reuniões do conselho administrativo assistirá sempre um delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

Art. 6.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar e propor ao conselho directivo o orçamento e o plano de actividades referentes ao ano civil seguinte, até 15 de Novembro;
- b) Apresentar, anualmente, ao conselho directivo o relatório das actividades do Fundo;
- c) Organizar a conta de gerência, submetê-la à apreciação do conselho directivo e remetê-la, depois de aprovada, ao Tribunal de Contas, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitar;
- d) Arrecadar as receitas do Fundo e autorizar as respectivas despesas em conformidade com o orçamento e dentro da competência fixada por lei para os serviços dotados de autonomia administrativa;
- e) Instalar os serviços do Fundo e assegurar as condições do seu funcionamento;
- f) Dar balanço, mensalmente, às disponibilidades do Fundo;
- g) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços;
- h) Decidir sobre a classificação dos concorrentes e distribuição das habitações;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições das leis e dos regulamentos.

Art. 7.º — 1. As reuniões dos conselhos directivo e administrativo serão secretariadas pelo chefe da Repartição Administrativa do Fundo, que deverá elaborar as respectivas actas.

**CAPÍTULO II****Dos serviços e do pessoal**

Art. 8.º O Fundo disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos, directamente subordinados ao director dos serviços:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Divisão de Projectos;

- c) Divisão de Obras;
- d) Divisão Técnica Geral;
- e) Repartição Administrativa, compreendendo uma Secção de Contabilidade e Tesouraria e uma Secção de Expediente.

Art. 9.º Ao director dos serviços compete:

- a) Dirigir, em conformidade com as determinações do presidente, os serviços do Fundo;
- b) Exercer a competência do presidente que por este lhe seja delegada.

Art. 10.º Ao Gabinete de Estudos e Planeamento cabe o estudo sistemático dos princípios informadores da política da habitação a prosseguir pelo Fundo, assente na investigação dos factores nacionais, regionais e locais a ela respeitantes, bem como a realização de estudos aplicados ou de base, de carácter técnico, económico e social.

Art. 11.º São aplicáveis ao pessoal do quadro do Fundo as disposições sobre admissão, provimento e promoções em vigor no Ministério das Obras Públicas.

Art. 12.º — 1. O director do Gabinete de Estudos e Planeamento será nomeado mediante escolha do Ministro das Obras Públicas, entre engenheiros civis ou architectos-chefes ou de 1.ª classe do quadro de pessoal do Fundo, ou entre engenheiros, architectos, licenciados em Direito, licenciados em Economia e licenciados em Finanças de reconhecida competência, estranhos ao quadro.

2. O lugar poderá ser exercido em regime de acumulação com outras funções públicas, sendo nesse caso remunerado por gratificação, de montante a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Ao pessoal menor do Fundo será distribuído fardamento nos termos da lei geral.

### CAPÍTULO III

#### Da distribuição das casas e do regime da sua utilização

##### SECÇÃO I

#### Dos concursos e admissão de concorrentes

Art. 14.º — 1. A distribuição das casas do Fundo de Fomento da Habitação far-se-á mediante concurso, aberto por meio de avisos insertos nos jornais de maior circulação local e divulgados por quaisquer outros meios convenientes.

2. Serão organizados concursos separados para o arrendamento das casas do Fundo e para a sua atribuição em regime de propriedade resolúvel.

3. Dos avisos que declararem abertos os concursos constará obrigatoriamente o número de fogos a distribuir, seus tipos, respectivas rendas e localização, bem como o prazo para apresentação dos requerimentos pelos candidatos e o prazo de validade do concurso.

Art. 15.º Podem concorrer à distribuição das casas do Fundo os chefes de família que tenham, juntamente com todos os membros do seu agregado familiar, boa conduta moral e cívica e não possuam habitação própria adequada, nem possam obtê-la mediante denúncia de contrato de arrendamento de casa própria, nos termos da lei geral.

Art. 16.º — 1. Os requerimentos dos concorrentes deverão dar entrada na secretaria da câmara municipal do respectivo concelho no prazo fixado no aviso que tenha declarado aberto o concurso.

2. Os requerimentos deverão ser acompanhados de um questionário preenchido pelos concorrentes, conforme mo-

delos a aprovar por despacho do Ministro das Obras Públicas.

3. A entrada dos requerimentos fora do prazo estabelecido no n.º 1 determina a imediata exclusão dos candidatos.

4. No prazo de trinta dias após o termo do período estabelecido para entrega dos requerimentos, as câmaras municipais deverão remeter aos serviços do Fundo os documentos referidos no n.º 2, bem como, em relação a cada concorrente, informação sobre a verdade das respostas dadas no questionário, acerca do local de trabalho e residência do agregado familiar, nos dois anos que antecederam a abertura do concurso.

Art. 17.º Será excluído do concurso, sem prejuízo de procedimento judicial, o candidato que fraudulentamente:

- a) Preste declarações falsas, incompletas ou inexatas;
- b) Não haja comunicado as alterações previstas no n.º 3 do artigo 22.º;
- c) Use de qualquer outro meio doloso para obter casa.

##### SECÇÃO II

#### Da classificação dos concorrentes

Art. 18.º — 1. Recebidos nos serviços do Fundo os documentos a que se refere o artigo 16.º, proceder-se-á, nos trinta dias imediatos, à classificação provisória dos concorrentes.

2. A classificação deverá constar de mapas onde serão indicadas as respectivas condições de preferência.

Art. 19.º Na classificação dos concorrentes ao arrendamento das casas do Fundo serão observadas autónoma e sucessivamente as seguintes condições de preferência:

- a) Não ser o candidato ou o seu cônjuge beneficiário de uma caixa de previdência integrada na Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência ou qualquer outra instituição semelhante;
- b) O rendimento global do respectivo agregado familiar não ser inferior a três vezes, nem superior a dez vezes, a renda a pagar, ou ao produto da renda pelo número de elementos do agregado familiar, quando este seja composto por mais de seis pessoas;
- c) Maior número de filhos;
- d) Haver no agregado, há mais de um ano, parentes do concorrente ou do seu cônjuge, em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, que, por falta de meios de subsistência, estejam na dependência do candidato;
- e) Menor rendimento global;
- f) Trabalhar o candidato ou residir o agregado familiar, há mais de dois anos, na localidade onde se situa o bairro, ou na área de influência habitacional do agrupamento, sempre que esta área tenha sido estabelecida.

Art. 20.º — 1. A classificação dos concorrentes à atribuição das casas do Fundo em regime de propriedade resolúvel será organizada segundo ordem de preferência que atenda aos elementos seguintes:

- a) O concorrente ou o seu cônjuge não serem beneficiários de uma caixa de previdência integrada na Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência ou de qualquer outra instituição semelhante;
- b) Composição do agregado familiar;
- c) Rendimento global do agregado familiar;

- d) Idade do concorrente;
- e) Local de trabalho do concorrente ou de residência do seu agregado familiar.

2. A circunstância referida na alínea a) do número anterior constituirá obrigatoriamente motivo de preferência.

Art. 21.º Constituem rendimento global do agregado familiar os vencimentos ou salários, subvenções ou suplementos do chefe de família e dos demais componentes e, bem assim, quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando unicamente o abono de família.

Art. 22.º — 1. Na aplicação das condições de preferência atende-se à situação existente à data do encerramento do concurso, quanto aos candidatos a incluir como efectivos na primeira relação de concorrentes a homologar para cada tipo de fogos a distribuir em cada modalidade de concurso. Quanto aos restantes candidatos, atende-se à situação existente na data em que forem homologados como efectivos.

2. O número de candidatos a incluir como efectivos na relação de concorrentes a que se refere este artigo é igual ao número de fogos vagos de cada tipo a distribuir. Os candidatos suplentes não deverão ser em número superior ao dos candidatos efectivos.

3. Para os efeitos deste artigo, os concorrentes devem comunicar, em tempo útil, por meio de carta registada, todas as alterações à situação existente na data em que concorreram.

Art. 23.º Serão excluídos da classificação:

- a) Os concorrentes que pela composição dos respectivos agregados familiares não possam instalar-se, sem promiscuidade, em nenhum dos tipos de fogos a distribuir, compatível com o seu rendimento global;
- b) Os concorrentes em cujos agregados familiares haja pessoas que sofram de doenças contagiosas.

Art. 24.º — 1. Os concorrentes a que forem distribuídas habitações deverão, no prazo de quinze dias, prorrogável em casos excepcionais, juntar declaração, sob compromisso de honra, reconhecida pelo notário, dos rendimentos de todos os componentes do respectivo agregado familiar e os documentos julgados necessários para comprovar os seguintes elementos:

- a) Local de trabalho;
- b) Composição do agregado familiar;
- c) Residência;
- d) Situação habitacional;
- e) Inexistência de doença contagiosa, para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 23.º

2. Serão excluídos do concurso os concorrentes que, sem motivo atendível, não entreguem a documentação exigida no prazo referido no n.º 1.

Art. 25.º — 1. Reunidos os elementos referidos nos artigos anteriores e corrigida em face deles a classificação provisória, será elaborada a lista definitiva dos concorrentes efectivos e suplentes.

2. Sempre que se verifique a existência de qualquer dos motivos de exclusão do concurso ou da classificação ou a desistência de interessados, serão as habitações atribuídas aos suplentes que, na ordem da classificação, ocupem os lugares imediatos.

Art. 26.º — 1. Cada concurso é válido pelo prazo que for fixado aquando da sua abertura, o qual poderá ser prorrogado em casos especiais devidamente justificados.

2. A distribuição das habitações que vagarem dentro do período de vigência de cada concurso será sempre efec-

tuada de acordo com a ordem de classificação dos concorrentes.

Art. 27.º — 1. Das decisões proferidas pelo conselho administrativo do Fundo em matéria de classificação dos concorrentes e distribuição das habitações cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas.

2. O recurso deverá ser interposto pelo candidato no prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver conhecimento da decisão que lhe serve de fundamento.

### SECÇÃO III

#### Do arrendamento

Art. 28.º O arrendamento das casas do Fundo será sempre feito por escrito e pelo prazo de um ano, renovável nos termos das disposições em vigor, não podendo nunca ser exigida antecipação da renda.

Art. 29.º — 1. Quando o Fundo pretenda exercer o direito previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, deverá avisar o arrendatário, por carta registada com aviso de recepção, pelo menos noventa dias antes do termo do contrato ou de qualquer período de renovação.

2. Se o arrendatário não quiser sujeitar-se ao aumento, deve pôr escritos imediatamente e entregar a casa despejada no fim do período em curso; se o aumento for aceite, terá o Fundo de o fazer averbar no contrato.

### SECÇÃO IV

#### Da atribuição de casas em regime de propriedade resolúvel

Art. 30.º Os concorrentes a quem hajam sido atribuídas casas em regime de propriedade resolúvel adquirem a sua posse e propriedade mediante a celebração de contrato, em que outorgam o morador-adquirente e o chefe da Repartição Administrativa do Fundo como seu representante.

Art. 31.º — 1. As prestações devidas pela aquisição de uma casa em regime de propriedade resolúvel são compostas pelos seguintes elementos:

- a) Uma parcela constante, para cada classe e tipo de casa, correspondente à renda mensal, para pagamento de juros e amortização do capital investido na casa;
- b) Uma parcela correspondente à média das quotas mensais dos prémios dos seguros de vida devidos à respectiva companhia seguradora, variável com a classe e tipo de casa;
- c) Uma parcela constante, para cada classe e tipo de casa, correspondente ao prémio de seguro contra incêndio.

2. A parcela a que se refere a alínea a) do número anterior deverá ser calculada na base da amortização do custo da moradia em vinte e cinco prestações anuais e com uma taxa de juro não superior a 5 por cento.

Art. 32.º — 1. As prestações a que se refere o artigo anterior deverão ser pagas sob a forma de renda mensal, as duas primeiras adiantadamente e antes da assinatura do contrato e as demais até ao dia 8 de cada mês, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte do morador-adquirente;
- b) Invalidez permanente e absoluta.

2. Em caso de suicídio do morador-adquirente, as suas obrigações transmitem-se ao herdeiro da casa, que fica incumbido do pagamento das prestações em dívida, as

quais não sofrem qualquer redução, apesar da caducidade da apólice do seguro de vida.

Art. 33.º Os seguros referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º serão postos a concurso público pelo Fundo entre as sociedades de seguros nacionais autorizadas a explorar o respectivo ramo.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 19 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

### Portaria n.º 24 090

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, na província de Moçambique, selos postais comemorativos do 4.º centenário de Luís de Camões na ilha de Moçambique, com as dimensões de 34,5 mm × 25,4 mm, nas quantidades, taxas, motivos e cores seguintes:

- 3 000 000 da taxa de \$15 (retrato de Luís de Camões) — azul, vermelho, amarelo-palha, verde, azul-ultramarino, castanho-ouro, preto, amarelo, magenta, rosa, cinzento-azulado e verde-claro;
- 5 000 000 da taxa de \$50 (nau, 1553) — azul, verde, vermelho, preto, castanho, sépia, azul-ultramarino e violeta;

6 000 000 da taxa de 1\$50 (ilha de Moçambique, 1554) — amarelo, preto, verde, vermelho, castanho, azul-ultramarino, ouro e verde-mineral;

3 000 000 da taxa de 2\$50 (Capela de Nossa Senhora do Baluarte, 1552) — preto, violeta, azul-de-cromo, amarelo-palha, rosa, azul-ultramarino, magenta, castanho e cinzento-esverdeado;

3 000 000 da taxa de 5\$00 (portada d'Os Lusíadas) — azul-ultramarino, laranja, preto, verde, magenta, castanho e azul-eléctrico.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Portaria n.º 24 091

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária comemorativa do 50.º aniversário da Organização Internacional do Trabalho, com as dimensões de 32,2 mm × 34,5 mm, denteado 13,5 mm, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — Verde . . . . .	9 000 000
3\$50 — Vermelho . . . . .	1 500 000
4\$30 — Azul . . . . .	1 500 000

Ministério das Comunicações, 28 de Maio de 1969. — O Ministro das Comunicações, Fernando Alberto de Oliveira.